

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI URUGUAI –
MONTEVIDÉU**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA**

CRISTIANO BECKER ISAIA

HORÁCIO MONTESCHIO

FERNANDO GOMES SANTORO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P963

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cristiano Becker Isaia, Horácio Monteschio, Fernando Gomes Santoro – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-988-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Processo. 3. Efetividade da justiça. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

No dia 20 de setembro de 2024, o Grupo de Trabalho PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I, Coordenado pelos Profs. Drs. Horácio Monteschio (UNIPAR), Cristiano Becker Isaia (UFSM), em decorrência da realização XIII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado na cidade de Montevidéu – Uruguai, perante a Faculdade Nacional do Uruguai, procedeu-se a apresentação e debates dos artigos aprovados, com participação ativa dos autores, bem como demonstrou-se apoio e interesse quanto às apresentações dos demais colegas.

LUCAS LEONARDI PRIORI, apresentou o trabalho: A GESTÃO PROCESSUAL E O PROCESSO ESTRUTURANTE, o qual faz uma análise do processo estrutural como instrumento para alteração de um estado de desconformidade para um estado de coisa ideal, a partir da gestão processual ativa do juiz. Em suas conclusões, expos a necessidade da participação ativa de todos os envolvidos na lide estruturante visando contribuir na construção eficiente desse estado de coisa ideal, em colaboração com a gestão processual exercida pelo juiz.

LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO, apresentou o trabalho: A LEGITIMIDADE NAS AÇÕES COLETIVAS PASSIVAS POR MEIO DA REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA, segundo o qual o processo civil brasileiro após o aumento da massificação social passou a ter um olhar voltado às ações coletivas para discutir questões atinentes aos novos direitos difusos e coletivos para resguardar a tutela efetiva destes. Concluiu asseverando a importância da aplicação da representatividade adequada, visto como mecanismo hábil para garantir o devido processo legal e a devida representação da coletividade no polo passivo de uma ação coletiva passiva, a legitimidade nas ações coletivas passivas se mostram como meio apto à garantia do devido processo legal.

DANIEL SECCHES SILVA LEITE, apresentou o trabalho: A MEDIAÇÃO ANTECEDENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: REFLEXÕES ACERCA DAS MODIFICAÇÕES DA LEI 14.112/20 NO PROCESSO DE SOERGIMENTO, o qual destacou de forma crítica, sobre a eficácia da utilização da Mediação em caráter antecedente

ao pedido de Recuperação Judicial, nos moldes em que foi proposto pela Lei 14.112/2020, através da inclusão do art. 20-B, alterando a Lei 11.101/2005. Concluiu-se que, em que pese a boa ideia do legislador em incluir uma seção na Lei 11.101/2005 destinada a regular a incentivar a utilização da mediação no processo de soerguimento, principalmente em caráter antecedente, é necessário a realização de ajustes, através de critérios com melhores definições, atentando-se às necessidades do devedor e de seus credores, sem que seja deixado de lado seus direitos e interesses individuais.

JOSÉLIA MOREIRA DE QUEIROGA e REGINALDO JOSÉ DOS SANTOS, apresentaram o trabalho: A NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE NORMAS LEGAIS DISCIPLINANDO O PROCESSO PREVIDENCIÁRIO NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, o qual aborda a temática concernente à necessidade de implementação de um conjunto de normas legais sobre processo do Direito Previdenciário brasileiro, sobretudo a ser utilizados nos juizados especiais federais, com vista à uniformização dos procedimentos, em todo o território nacional, e ao afastamento do uso discricionário de procedimentos distintos a critério do órgão julgador. Concluíram suas exposições destacando a necessária a implementação de normas processuais previdenciárias no âmbito dos juizados especiais federais.

ALICE BEATRIZ BARRETO CARNEIRO VALERIANO LOPES apresentou o trabalho: A RESTRIÇÃO PROBATÓRIA NO MANDADO DE SEGURANÇA: ESTUDO SOBRE A POSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DA ATA NOTARIAL, destacou o objetivo do mandado de segurança quanto à restrição da atividade probatória como pressuposto à celeridade do processo para proporção do resultado da atividade jurisdicional ao impetrante em contraposição à admissão da ata notarial como meio de prova documental a subsidiar a violação ou ameaça ao direito líquido. Concluiu que o estudo almeja evitar o agravamento do desequilíbrio do ônus probatório entre as partes e majorar o incentivo ao uso do remédio.

MICHEL FERRO E SILVA, apresentou o trabalho: AMICUS CURIAE COMO IMPORTANTE INSTRUMENTO NA TOMADA DE DECISÕES JUDICIAIS A RESPEITO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, o qual trouxe reflexões a respeito da participação do amicus curiae como elemento de apoio do Poder Judiciário na tomada decisões a respeito de políticas públicas. Concluiu que a sua intervenção pode ser importante instrumento de auxílio na tomada de decisões envolvendo políticas públicas, ainda expôs que a decisão judicial sobre determinada política possua efetividade, assegurando o pleno exercício dos direitos fundamentais e o respeito aos preceitos constitucionais.

AMANDA CASSAB CIUNCIUSKY TOLONI, apresentou o trabalho ANÁLISE DA CIDADANIA NA PERSPECTIVA DOS DANOS TRANSFRONTEIRIÇOS, o qual destaca o papel significativo do cidadão como sujeito de direito internacional na busca por justiça em contextos transnacionais, reconhecendo a interconexão global que amplia o papel dos indivíduos nesse âmbito. Ao final propõe a reconsideração de paradigmas do século XIX diante das transformações, destacando a necessidade de legislação e cooperação internacional para reconhecer e proteger as vítimas desses danos no contexto jurídico mundial.

ÍGOR MARTINS DA CUNHA apresentou o trabalho: AS FUNÇÕES DAS CORTES SUPREMAS BRASILEIRAS À LUZ DO REGRAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL, no qual faz uma análise da evolução dos recursos dirigidos às Cortes Supremas, desde a sua origem, até os tempos atuais, bem como, o atual perfil destes recursos no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista as funções exercidas pelas Cortes Supremas. Em suas conclusões destacou a necessidade de evolução do regramento positivo, em especial a regulamentação da emenda constitucional nº 125/2022, para que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possam exercer, de forma mais efetiva, os seus papéis como Cortes Supremas.

NATALIA SOUZA MACHADO VICENTE apresentou o trabalho: ASPECTOS PROCEDIMENTAIS E ÉTICOS DO PERITO GRAFOTÉCNICO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, no qual ressalta a importância da perícia grafotécnica, enquadrada pelo novo Código de Processo Civil brasileiro, emerge como um instrumento jurídico de suma importância, particularmente em litígios que questionam a autenticidade de documentos e assinaturas. Concluiu ponderado que a adoção do método pericial não apenas facilita a administração da justiça, como também promove a verdade real, essencial para o fortalecimento do sistema judiciário brasileiro.

GABRIELA VIDOR FRANCISCON e VINNY PELLEGRINO PEDRO apresentaram o artigo: CLÁUSULAS GERAIS PROCESSUAIS: PARALELO ENTRE OS BENEFÍCIOS DA ANÁLISE CIRCUNSTANCIAL E OS INCONVENIENTES DA IMPREVISIBILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS, no qual expuseram acerca da relação entre as cláusulas gerais previstas na legislação processual brasileira, a liberdade do magistrado em aplicar as normas de acordo com cada caso concreto e a imprevisibilidade e disparidade das decisões judiciais. Dessa forma, demonstrar que a cláusula geral representa elemento importante para o ordenamento jurídico, pois viabiliza a solução de questões que não possuem correspondência na legislação; porém, ao mesmo tempo, possibilita a aplicação

indiscriminada e instável de normas e, por conseguinte, a disparidade de manifestações judiciais. Por isso, então, buscam-se alternativas que podem conferir maior previsibilidade à aplicação dessas cláusulas.

ADRIANA VIEIRA DA COSTA apresentou o trabalho: CONFLITOS DE INTERESSES SOCIOAMBIENTAIS NA INSTALAÇÃO DA HIDRELÉTRICA DE SANTO ANTÔNIO EM RONDÔNIA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS o qual apresenta uma vinculação com proteção patrimonial e moral dos moradores afetados, ou seja, os ribeirinhos, residentes dos Assentamentos Joana Darc I, II e III, que se encontravam assentados e foram prejudicados sem qualquer indenização por parte da empresa. Concluiu asseverando que devido à ausência de ressarcimento da Hidrelétrica Santo Antônio para os moradores impactados pelo empreendimento, fez-se necessário o ajuizamento da ação civil pública, representada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), visando a garantia dos direitos fundamentais à comunidade de moradores que se faziam presentes no assentamento; alcançando, posteriormente, o acordo judicial que proporcionou dignidade às famílias envolvidas.

DANIEL SECCHES SILVA LEITE, apresentou o artigo intitulado DIMENSES DO ACESSO À JUSTIÇA: A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MÉTODO INTEGRANTE DO SISTEMA MULTIORTAS NO BRASIL, no qual revisita o conceito de acesso à justiça de uma perspectiva democrática e dialógica, inclusiva dos métodos adequados de resolução de disputas (ADRs), defendendo um sistema de tais métodos. No sistema multiortas, por definição aberto e heterárquico, os mais diversos métodos de solução de conflitos estão disponíveis aos interessados, visando otimizar a solução dos problemas através de mecanismos mais ágeis e com maior qualidade, capazes de responder com maior precisão às demandas. A hipótese desenvolvida é a de que o modelo multiortas pode contribuir para a efetividade e a ampliação do acesso à justiça, por meio do uso adequado de diversos métodos para além da jurisdição estatal, com enfoque, na pesquisa, à justiça restaurativa.

AMANDA CASSAB CIUNCIUSKY TOLONI apresentou o artigo: DIREITOS HUMANOS SOB A PERSPECTIVA DO LITÍGIO TRANSFRONTEIRIÇO, no qual explora a interação crucial entre direito internacional, direitos humanos e proteção ambiental, concentrando-se em desafios complexos de territorialidade e extraterritorialidade em litígios transnacionais. Conclui ao analisar casos emblemáticos de litígios sem resultados satisfatórios, como o caso Chevron, enfatizando a urgência de reformas nas práticas de responsabilidade corporativa global para garantir justiça e conformidade com padrões internacionais de responsabilidade empresarial.

JOÃO VITOR FACIN DE FREITAS e JOSÉ ROBERTO ANSELMO apresentaram o artigo: MEIOS DE EXECUÇÃO ATÍPICOS EM FACE DO EXECUTADO EM OBRIGAÇÃO DE PAGAR: CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DO MAL, o qual possui como objetivo, à vista da busca por efetividade e ampliação dos poderes do Estado-Juiz, perscrutar como deve transcorrer a utilização dos meios de execução atípicos em face do executado em obrigação de pagar. Ainda abordou a existência de potencial lesivo a direitos fundamentais do executado, na eventualidade de utilização das medidas atípicas sob a premissa de eficiência na prestação da tutela executiva. Concluiu asseverando pela necessidade de controle a ser exercido pelo Poder Judiciário quando da aplicação dos meios de execução atípicos, elencando-se critérios e fundamentos que necessitam instruir a atuação jurisdicional nestas hipóteses.

CRISTIANO BECKER ISAIA apresentou o artigo: NOTAS SOBRE O REQUISITO DA RELEVÂNCIA DAS QUESTÕES DE DIREITO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL NO RECURSO ESPECIAL, o qual destaca a Emenda Constitucional nº 125/2022, passou a ser requisito de admissibilidade do recurso especial, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, a demonstração da relevância das questões federais infraconstitucionais. A criação do referido filtro foi impulsionada pelo congestionamento processual da Corte, constituindo um instrumento destinado a reduzir o número de recursos e acelerar os trabalhos, de maneira análoga ao pressuposto recursal do recurso extraordinário com a repercussão geral no Supremo Tribunal Federal. Contudo, essas inovações, ao promoverem a celeridade processual, entram em conflito com outro direito fundamental de mesma estrutura constitucional: o acesso ao Poder Judiciário. Concluiu que as mudanças decorrentes do Código de Processo Civil quanto a instituição do filtro recursal têm como objetivo aproximar a Corte de seu papel de conferir uma abordagem mais seletiva e focada na uniformização da jurisprudência nacional.

ANDRÉA CARLA DE MORAES PEREIRA LAGO apresentou o artigo: O DESPEJO EXTRAJUDICIAL E A LIMITAÇÃO DO DIREITO À MORADIA: UMA ANÁLISE DA (NÃO) EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE COM BASE NO PROJETO DE LEI Nº 3.999/2020, o qual tem por objetivo analisar o projeto de lei nº 3.999/2020, que se aprovado virá alterar a lei nº 8.245/1991 (Lei de Locação) nos aspectos da realização de despejo extrajudicial e da consignação extrajudicial das chaves do imóvel, objeto da locação. Ao final discorreu sobre a evolução dos direitos da personalidade e como o direito à moradia alcançou tal condição. Para tanto, o presente estudo valer-se-á do método de abordagem dedutivo, de explanação jurídico interpretativa e crítica, cuja técnica fundamentar-se-á na pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira.

ILTON VIEIRA LEÃO, apresentou o trabalho: PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À COMPREENSÃO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E A IMPORTANCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, no texto ressalta a importância da jurisdição constitucional a qual é vital para manter o Estado de Direito e proteger direitos fundamentais. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF) é central na interpretação da Constituição. Concluiu destacando que a atuação do STF é essencial para a proteção dos direitos fundamentais e a promoção da justiça social no Brasil, destacando a importância de um equilíbrio entre direitos constitucionais e separação dos poderes.

FABRÍCIO VEIGA COSTA, apresentou o trabalho REVISITAÇÃO CRÍTICA AO MODELO REPRESENTATIVO DE LEGITIMIDADE DO PROCESSO COLETIVO: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA PROCESSUALIDADE DEMOCRÁTICA no qual propôs discutir o instituto da legitimidade processual nas ações coletivas e apresentar um modelo que seja mais compatível com os princípios do processo democrático. O texto propõe uma investigação sobre um modelo de processo cujo mérito deve ser impreterivelmente construído de forma dialógica pelos interessados difusos, ou seja, por aqueles que serão atingidos pelos efeitos do provimento.

FLÁVIO BENTO e MARCIA HIROMI CAVALCANTI apresentaram o trabalho: SISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES, INSTABILIDADE JURISPRUDENCIAL E O TEMA DA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NA JUSTIÇA DO TRABALHO o qual aborda o sistema de precedentes vinculantes, instituto fundamental para superar a possível instabilidade e a incerteza das decisões do Poder Judiciário. O problema da imprevisibilidade das decisões judiciais atenta contra a ideia de um processo justo e equilibrado. Destaca o texto que decisões monocráticas e colegiadas, inclusive do próprio Tribunal Superior contrariam esse precedente vinculante. Por fim, pondera que o afastamento do precedente pode ocorrer com a alteração do texto normativo em questão pelo Poder Legislativo, a partir do início da vigência do novo texto legal, ou quando ela for feita pelo próprio Tribunal que firmou esse pensamento, e em processo ou procedimento previsto em lei e nos seus regimentos, observando a necessidade de fundamentação adequada e específica, em respeito aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

Dessa forma, pelos temas abordados, é possível deduzir que os debates foram frutíferos e trouxeram reflexões a respeito da importância dos temas relacionados ao Processo Civil diante dos desafios da efetivação da tutela jurisdicional. Nesse contexto, convidamos à leitura dos artigos apresentados.

Coordenadores do Grupo de Trabalho

Prof. Dr. Cristiano Becker Isaia Universidade Federal de Santa Maria - UFSM

Prof. Dr. Horácio Monteschio Universidade Paranaense - UNIPAR

Prof. Dr. Fernando Gomes Santoro Universidad De La Republica Uruguay - UDELAR

DIREITOS HUMANOS SOB A PERSPECTIVA DO LITÍGIO TRANSFRONTEIRIÇO

HUMAN RIGHTS FROM THE PERSPECTIVE OF CROSS-BORDER LITIGATION

Amanda Cassab Ciunciusky Toloni ¹

Resumo

A presente pesquisa explora a interação crucial entre direito internacional, direitos humanos e proteção ambiental, concentrando-se em desafios complexos de territorialidade e extraterritorialidade em litígios transnacionais. Utilizando o método hipotético-dedutivo e uma revisão bibliográfica abrangente, o estudo investiga o tratamento das vítimas de danos coletivos, com especial atenção aos aspectos transfronteiriços e à evolução jurídica global, além do contexto brasileiro na adoção de tratados de direitos humanos. O trabalho destaca a expansão do direito internacional dos direitos humanos para incluir novos direitos como desenvolvimento sustentável e um ambiente saudável. São examinados os obstáculos à implementação efetiva dos direitos humanos, abordando questões de competência internacional e a conformidade do ordenamento jurídico nacional com normas globais. A seção conclusiva analisa casos emblemáticos de litígios sem resultados satisfatórios, como o caso Chevron, enfatizando a urgência de reformas nas práticas de responsabilidade corporativa global para garantir justiça e conformidade com padrões internacionais de responsabilidade empresarial.

Palavras-chave: Danos coletivos, Direito internacional, Direitos humanos, Litígios transnacionais

Abstract/Resumen/Résumé

This research explores the crucial interaction between international law, human rights, and environmental protection, focusing on complex challenges of territoriality and extraterritoriality in transnational litigation. Using the hypothetical-deductive method and a comprehensive literature review, the study investigates the treatment of victims of collective harm, with special attention to cross-border aspects and global legal evolution, as well as the Brazilian context in adopting human rights treaties. The work highlights the expansion of international human rights law to include new rights such as sustainable development and a healthy environment. It examines obstacles to the effective implementation of human rights, addressing issues of international jurisdiction and the conformity of national legal systems with global norms. The concluding section analyzes emblematic cases of litigation with unsatisfactory outcomes, such as the Chevron case, emphasizing the urgent need for reforms in global corporate responsibility practices to ensure justice and compliance with international standards of corporate responsibility.

¹ Advogada, 2018. Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP, 2023/2025. Pesquisadora - CAPES, 2023/2025. Especialista em Propriedade Intelectual pela ESA-OAB-SP, 2018/2020.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Collective damages, International law, Human rights, Transnational litigation

1. INTRODUÇÃO

O tratamento específico das vítimas do dano coletivo pode variar conforme a área do direito em questão e a natureza do dano. É crucial reconhecer a evolução da doutrina e jurisprudência, que continuam a lidar com questões emergentes relacionadas a danos coletivos, ainda mais a considerar o dano coletivo transfronteiriço.

O dano transfronteiriço seria capaz de colocar em xeque a autodeterminação democrática instrumentalizada pela mobilização política dos cidadãos nacionais (MONTEIRO, 2013, p.64).

O conceito de humanidade teria deixado o campo do discurso ético, encontrando o seu lugar no mundo do direito. Essa realidade reflete em especial na defesa dos direitos fundamentais do ser humano que engloba a condenação dos crimes contra a humanidade, mas também a preservação ambiental e a ideia de patrimônio comum que levam a que a humanidade passe a ser vista como sujeito passivo e ativo do direito internacional (MIRANDA, 2020, p.217).

Se não, isso, ao menos a rever suas estruturas e sistemas a fim de proporcionar o atendimento as novas demandas surgidas, em especial, em caráter coletivo e transnacional.

Como ilustra Leite e Zaneti (2021, p.216), o fortalecimento de uma dogmática nacional sobre acordos e, por consequência, de sua aplicação aos direitos coletivos transnacionais, seria um passo a ser dado em direção à concretização da tutela de direitos coletivos transnacionais, com a obtenção de decisões mais efetivas, inclusive para a tutela de direitos humanos.

A vida humana, em sua plenitude, manifesta-se como liberdade. Assim, a transgressão dos direitos fundamentais incide no que viola a vida, que é o bem supremo, e sua pujança, a qual, em termos humanos, significa o direito de ser diferente, ter a liberdade de possuir suas próprias crenças, bem como não sofrer discriminação em virtude de raça, cor ou condição etária ou sexual. A violação dos direitos humanos atinge muito mais aqueles que são excluídos socialmente ou pertencem a minorias étnicas, religiosas ou sexuais. Mas, em tese, todos podem ter os seus direitos fundamentais violados. (TAIAR, 2009, p.235)

O desafio é complexo, porque a territorialidade dos Estados nacionais, reiteradamente, conflita com a extraterritorialidade das situações coletivas, resultando na formação de um quadro em que os sistemas jurídicos, muitas vezes, não oferecem respostas à realidade social e econômica contemporânea. A definição da jurisdição ou competência internacional em litígios coletivos transnacionais é o ponto principal desse desafio (LINO, 2018, p.133).

Diante da complexidade intrínseca aos desafios enfrentados no tratamento de vítimas de danos coletivos, é imperativo considerar a necessidade de uma abordagem abrangente e cooperativa. A integração de elementos como a evolução jurídica, a compreensão do dano transfronteiriço e a revisão estrutural dos sistemas vigentes sinaliza a demanda por uma resposta multifacetada. Além disso, a reflexão sobre o papel da humanidade no contexto jurídico, conforme indicado por Miranda (2020, p.211/2015), instiga a pensar nas implicações éticas que permeiam as discussões sobre direitos fundamentais e preservação ambiental.

Nesse cenário, a proposta de Leite e Zaneti (2021, p.216) de fortalecer a dogmática nacional e sua aplicação a acordos para proteção de direitos coletivos transnacionais emerge como um passo significativo rumo à efetiva tutela desses direitos, inclusive no âmbito dos direitos humanos.

Por tais razões e a considerar que a tutela dos direitos humanos e coletivos, em casos de danos transfronteiriços é ainda objeto de pouco estudo, o presente artigo busca abordar o histórico brasileiro de adoção dos tratados de direitos humanos, sua incorporação no ordenamento jurídico interno, inclusive com relação aos mecanismos de tutela, para fins de entender os entraves ainda existentes numa perspectiva de tutela efetiva, nacional, destes e analisar casos de sucesso e de fracasso que guardem relação.

2. DO HISTÓRICO BRASILEIRO DE ADOÇÃO DOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS

O processo de generalização da proteção dos direitos humanos desencadeou-se no plano internacional a partir da adoção em 1948 das Declarações Universal e Americana dos Direitos Humanos. Era preocupação corrente, na época, a restauração do direito internacional em que viesse a ser reconhecida a capacidade processual dos indivíduos e grupos sociais no plano internacional (TRINDADE, 2020, p.25).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (dezembro de 1948), precedida em meses pela Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (abril de 1948) é o resultado de uma série de decisões tomadas entre 1947 e 1948, a partir da primeira sessão da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas em fevereiro de 1947.

Para Rogério Tair (2009), a Declaração Universal dos Direitos Humanos fortaleceu a ideia de que a proteção desses direitos não pode se limitar ao âmbito exclusivo do Estado. Duas importantes consequências desse reconhecimento são discutidas: a relativização do conceito tradicional de soberania e o reconhecimento do indivíduo como sujeito de direito internacional dos direitos humanos.

Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em dezembro, em 1948, a Declaração teve 48 a favor dos votos dos 58 Estados membros da ONU, nenhum voto contra e 8 abstinências, também vale revelar que 2 Estados não estavam presentes. O plano elaborou um a Carta Internacional de Direitos Humanos, do qual a Declaração seria primeira parte, a ser futuramente contemplada com uma convenção ou convenções. (TRINDADE, 2020, p.29)

No plano regional, o Brasil propôs, através de sua Delegação, na IX Conferência Internacional Americana (Bogotá, 1948), a criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cuja proposta foi aprovada como a XXI Resolução da Conferência de Bogotá. É importante dizer que a resolução ressaltava a criação de um órgão judicial internacional de tutela dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos.

Como ilustra Trindade (2020, pág.66), os tratados de que o Brasil faz parte voltam-se a aspectos específicos de proteção dos direitos humanos em âmbito internacional, como discriminação, conflitos armados, refugiados e apátridas, relações trabalhistas, dentre outros. O Brasil estaria, portanto em uma posição de proteção geral de direitos humanos. Quanto aos tratados de proteção geral, o Brasil aderiu aos dois Pactos de Direitos Humanos das Nações Unidas somente em 24/01/1992 e à Convenção Americana de Direitos Humanos em 25/09/01992, submetendo-se à competência dos órgãos convencionais de supervisão da Convenção Americana e do Pacto de Direitos Civis e políticos, aqui enquadrada a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas.

Ao aderir aos Pactos de Direitos Humanos das Nações Unidas e à Convenção Americana de Direitos Humanos em 1992, submeteu-se à competência de órgãos de supervisão, incluindo a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas. Essa trajetória reforça o compromisso do país com a

proteção global dos direitos humanos, marcando uma evolução no entendimento e na prática desses princípios fundamentais.

A abordagem acima revela a adoção dos tratados gerais de Direitos Humanos, uma vez que o Brasil já era signatário da maioria dos tratados específicos sobre o tema.

3. DA INCORPORAÇÃO DOS “NOVOS DIREITOS” NO PLANO NACIONAL

Como ilustra Trindade (2020, pág.66), os tratados de que o Brasil faz parte voltam-se a aspectos específicos de proteção dos direitos humanos em âmbito internacional, como discriminação, conflitos armados, refugiados e apátridas, relações trabalhistas, dentre outros. O Brasil estaria, portanto em uma posição de proteção geral de direitos humanos. Quanto aos tratados de proteção geral, o Brasil aderiu aos dois Pactos de Direitos Humanos das Nações Unidas somente em 24/01/1992 e à Convenção Americana de Direitos Humanos em 25/09/01992, submetendo-se à competência dos órgãos convencionais de supervisão da Convenção Americana e do Pacto de Direitos Cíveis e políticos, aqui enquadrada a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas.

Nos últimos anos, o corpo normativo do Direito Internacional dos Direitos Humanos foi enriquecido com a inclusão de novos direitos, como o direito ao desenvolvimento e o direito a um meio ambiente saudável. O reconhecimento desses direitos evidencia a crescente conscientização sobre a urgente necessidade de atender às necessidades humanas básicas; esses direitos abrangem tanto uma dimensão individual quanto coletiva, uma vez que estão relacionados tanto à pessoa humana quanto à coletividade humana (TRINDADE, 2020, p. 97).

A dinâmica por trás da incorporação desses novos direitos no plano internacional reside na necessidade de adaptar os princípios dos direitos humanos às realidades emergentes da sociedade globalizada. À medida que as questões sociais, econômicas e ambientais evoluem, o sistema internacional de direitos humanos busca manter-se relevante e eficaz, abordando preocupações contemporâneas e promovendo a justiça social em todas as suas dimensões.

Essa incorporação, no entanto, não é isenta de desafios. A interpretação e aplicação consistente desses novos direitos exigem uma abordagem dinâmica e adaptativa por parte das instituições internacionais e dos Estados. Além disso, a conscientização e a

aceitação universais desses novos direitos podem demandar tempo, visto que diferentes culturas e sistemas jurídicos podem reagir de maneiras diversas.

É importante dizer, que os direitos humanos de terceira geração, englobam o direito ao desenvolvimento, à paz, ao patrimônio comum da humanidade e à comunicação. Os direitos coletivos, decorrentes da evolução dos direitos individuais, estão ligados a manifestações que abrangem uma pluralidade de indivíduos (SANTOS, 2001, págs. 42).

É crucial destacar que, apesar de sua importância, a delimitação entre direitos individuais e direitos coletivos não se revela uma tarefa simples, não sendo viável adotar o critério de classificação baseado na "distinção entre homem-indivíduo e homem na coletividade" (SANTOS, 2001, págs. 42/44).

Portanto, como direitos de terceira geração, retoma-se à análise interna sob a perspectiva da Carta Magna (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Em caráter instrumental, segundo a perspectiva dualista, faz-se necessária a integração do direito internacional ao direito interno, dando origem a um processo que, embora aparentemente simples, conduz a conflitos normativos (SANTOS, 2001, p.103). A Constituição Brasileira atribui ao Presidente da República a responsabilidade pela celebração de tratados internacionais. Ainda assim, em consonância com o princípio da separação de poderes, a vontade do Poder Executivo deve ser avaliada pelo Congresso Nacional por meio de um procedimento legislativo específico, no qual é concedida a autorização para a incorporação do acordo ao ordenamento jurídico do país.

Na esfera interna, a validação dos tratados é efetuada pela atuação do Poder Executivo, mediante aprovação específica do Legislativo, respaldada pelo princípio da separação de poderes. Este princípio está intimamente vinculado à democracia moderna, tornando-se imperativa a ratificação dos acordos internacionais. No contexto brasileiro, essa obrigação encontra respaldo no §2º do artigo 5º e Art. 49, I da Constituição Federal (SANTOS, 2001, fls. 132).

Por derradeiro, no plano dos instrumentos de tutela interna dos referidos direitos, de acordo com Fiorillo (2013, s/n), o Prof. José Carlos Barbosa Moreira teria sido o pioneiro ao afirmar que, em 1965, o Brasil já contava com mecanismos de defesa do direito metaindividual por meio do procedimento da Lei n. 4.717, conhecida como Lei da Ação Popular. Esse instrumento tinha como propósito salvaguardar o direito metaindividual, notadamente o erário, sendo utilizado para abordar questões que envolviam interesses coletivos. Além de abordar o direito instrumental, essa norma teria

analisado questões de direito material, representando uma verdadeira evolução doutrinária até a promulgação da Lei n. 6.938, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (FIORILLO, 2013, s/n).

Posteriormente, destaca-se a promulgação da Lei n. 7.437, de 1985, que, embora também de natureza instrumental, tratou da lesão ou ameaça de lesão ao meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, histórico, turístico e paisagístico. Assim, em 1988, o legislador constituinte inovou não apenas ao proteger direitos individuais, mas também ao autorizar a tutela dos direitos coletivos, incluindo, conforme Fiorillo (2013, s/n), "*uma terceira espécie do bem: o bem ambiental*". Essa afirmação encontra respaldo no art. 225 da Constituição de 1988, que reconheceu a existência do bem ambiental como de uso comum do povo.

Em 1990, foi promulgada a Lei n. 8.078, que passou a definir os direitos metaindividuais, como difusos, coletivos e individuais homogêneos. A título exemplificativo, o art. 81, ao tratar dos direitos difusos, os caracterizou como aqueles que ultrapassam o indivíduo e sua esfera de direitos e obrigações individuais. No caso dos difusos, a circunstância de fato seria capaz de identificar os titulares do direito protegido. Por exemplo, pode ser factível apenas definir uma área física potencialmente afetada pela poluição atmosférica, mas seria impraticável identificar todos os indivíduos impactados e expostos aos seus malefícios. Nesse cenário, observa-se que os detentores de direitos estão conectados por uma circunstância de fato, sem estabelecer uma relação jurídica direta, compartilhando a mesma condição devido a essa circunstância de fato, que, no exemplo dado, é a poluição atmosférica (FIORILLO, 2013, s/n).

Dentro desse contexto de proteção ao bem coletivo, conforme preconiza o ordenamento jurídico nacional, o conceito de dano coletivo corresponde ao fenômeno jurídico que afeta não apenas indivíduos isoladamente, mas grupos, comunidades ou a sociedade como um todo. Diversos autores renomados contribuíram para a análise e compreensão desse conceito, oferecendo diferentes perspectivas e classificações. Daí decorre a importância de compreender a legislação brasileira sobre dano coletivo, considerando sua relevância para a justiça social, a proteção ambiental e a defesa dos consumidores.

Razões pelas quais, a inclusão dos tratados internacionais de direitos humanos na Constituição brasileira evidencia a total harmonia entre o Estado brasileiro e as correntes contemporâneas do direito internacional (SANTOS, 2001, p.149), proteção evidenciada pelos instrumentos de tutela existentes.

4. ENTRAVES À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM AMBITO INTERNO

Na advertência da Delegação do Brasil, como revela Trindade (2020, p.39): *“algumas vezes os próprios tribunais, estreitamente subordinados a um poder executivo opressor, cometem injustiças evidentes; ou então, o indivíduo se vê privado de acesso aos tribunais locais”*.

É, no entanto, sobretudo das medidas nacionais de interpretação e efetivação dos direitos aqui discutidos que depende, em grande parte, o futuro da proteção internacional dos direitos humanos no Brasil.

Nenhum Estado encontra-se hoje eximido de responder, por seus atos e omissões, a denúncia de violações de direitos humanos ante órgãos de supervisão internacional, e o Brasil não tem feito a exceção a isso. É altamente significativo que, mesmo nos procedimentos desprovidos de uma base convencional, tenham os Estados demandados mantido um diálogo com os órgãos de supervisão internacionais e se abstido de questionar a competência destes. (TRINDADE, 2020, p.84).

Por isto, as normas sobre competência internacional são concebidas para o propósito de distribuir as lides entre Estados distintos. No Brasil, a terminologia ‘competência internacional’ é adotada pelo Código de Processo Civil de 1973, em seu Livro I, Título IV, Capítulo II e adotada por diversos tratados internacionais. Essas normas pertencem ao ordenamento jurídico de um determinado Estado. Podem determinar e determinam os limites da jurisdição do Estado a que pertencem, mas não determinam e, nem poderiam determinar, os limites da jurisdição de Estados estrangeiros, limites estes que são, exclusivamente, determinados pelos respectivos ordenamentos. (GUERRA, 2010, p.18)

O Código de Processo Civil (2015) utiliza-se da expressão “dos limites da jurisdição nacional” para tratar, entre os arts. 21 e 25, as hipóteses em que o Estado Brasileiro poderá julgar uma demanda com elementos de estraneidade. Trata-se de tema relacionado à jurisdição no plano internacional e não à competência internacional, embora a doutrina já tenha adotado a prática de utilizar o termo “jurisdição” e “competência internacional” indistintamente, o que também será feito ao longo desse artigo (LINO, 2018, p.134).

À luz do que procede, resulta claro que a tese da paridade entre os tratados internacionais e a legislação infraconstitucional padece de incongruências irremediáveis e mostra-se inaplicável no tocante aos tratados de direitos humanos. A máxima *lex posterior derogat priori* em nada afeta ou prejudica os tratados de direitos humanos vigentes; as leis nacionais hão de ser interpretadas de modo a que não entrem em conflito com a normativa internacional de proteção que vincula o país sob pena da configuração de sua responsabilidade internacional. Pode-se presumir o cumprimento das obrigações convencionais de proteção por parte do Poder Legislativo, da mesma forma que os Poderes Executivo e Judiciário. Esse é o sentido da obrigação geral de adequar o direito interno à normativa internacional de proteção vigente. (TRINDADE, 2020, p.142).

É na perspectiva dos ideais de criação de uma cidadania mundial em substituição à nacional, que Monteiro propõe a construção de uma nova cidadania política-pós nacional, fundada em princípios de direitos humanos (MONTEIRO, 2013, p.63), a qual poder-se-ia servir de base à interpretação para tutelar direitos.

Por isso um dos problemas mais relevantes é justamente o fato de que nem sempre os Estados nação afetados são dotados de instrumentos processuais disponíveis para a tutela daquele direito/preensão em matéria ambiental. Há uma consequente ausência de tutela ou, em alguns casos, uma sobreposição de tutelas, que precisa ser coordenada pela boa dogmática processual de maneira a servir o processo como meio para a tutela dos direitos, seu principal fim (MOSCHEN; ZANETI, 201, p.12.), outro problema é a adoção efetiva dos instrumentos à vista da proteção dos direitos humanos considerando os ideais de globais de proteção, muitas vezes pactuados na forma de Tratados.

Nesse cenário, os desafios surgem quando se nota a ocorrência de normas legais que entram em contradição com as normas convencionais estabelecidas em tratados internacionais, ou, de forma mais séria, quando, com a emergência de uma nova ordem constitucional, dispositivos formalmente legais entram em conflito com as disposições provenientes dos tratados (SANTOS, 2001, p.109), ainda mais a considerar que o processo transnacional ganha destaque no mundo globalizado, tendo por objeto obter uma tutela para eventos danosos ocorridos em mais em uma jurisdição, local do ato (embora o dano se limite a um território o ato se produziu em outra jurisdição), ou em razão das pessoas envolvidas (membros do grupo atingido de diferentes domicílios ou nacionalidades ou envolvimento de sociedades estrangeiras, multinacionais) (LINO, 2018, p.134)

Para Guerra (2010, p.15) a questão não é saber qual o tribunal ou juiz do país será o competente para julgar o litígio e sim, determinar se um litígio em concreto, resultante de uma relação internacional, deve ou pode ser examinado pela justiça do país.

5. ANÁLISE DE CASO

Um exemplo de jurisdição negativa é o caso da execução, no Brasil, da sentença proferida no Equador condenando a empresa Chevron a pagar aproximadamente dez bilhões de dólares em indenização.

O Brasil faz parte de uma extensa batalha jurídica em busca de responsabilização por danos ambientais ocorridos no Equador, que representa vinte e cinco anos de litigância (NAVARRO, 2019, pág.1).

Durante o período de 1964 a 1992, a empresa Texaco-Gulf, posteriormente adquirida pela Chevron Corp., explorou petróleo na Amazônia equatoriana, causando um derramamento de cerca de 73 bilhões de litros de óleo e resultando em impactos ambientais graves e danos à saúde humana. O litígio começou nos Estados Unidos em 1993, passando por diferentes fases, até que, em 2013, a Chevron foi condenada a pagar aproximadamente dez bilhões de dólares em indenização. Como a empresa não tinha mais bens no Equador, as vítimas propuseram ações de execução em outros países americanos, incluindo o Brasil, onde apenas as ações brasileiras e americanas foram concluídas até o momento (NAVARRO, 2019, p. 2).

A Chevron atua no Brasil desde 1997 por meio de suas subsidiárias, Chevron Brasil Upstream Frade Ltda. e Chevron Brasil Lubrificantes Ltda., e a homologação da sentença estrangeira foi proposta no Brasil em 2012. Contudo, a análise do caso revela a complexidade da matéria, destacando-se como o processo em andamento com maior valor de causa no país (ROLAND, 2018, p.4-8; NAVARRO, 2019, p.2).

A análise da jurisdição brasileira para a homologação revela a ausência de interesse de agir, uma vez que a sentença equatoriana foi emitida contra a Chevron Corporation, enquanto no Brasil apenas atua sua subsidiária Chevron Brasil Petróleo S.A. A falta de jurisdição brasileira conduz à falta de interesse processual dos requerentes, de acordo com o relator, e a análise das condições da ação é essencial para a procedência da homologação (BRASIL, 2018a; ROLAND, 2018, p.4-8; NAVARRO, 2019, p.2).

Diante da disparidade de forças entre as partes, destaca-se a necessidade de adequação do direito internacional privado. O caso evidencia a complexidade da lide, envolvendo vítimas representadas por advogados pro bono e organizações não-governamentais, enquanto a Chevron Corp. conta com uma vasta equipe jurídica e ativos substanciais. A separação entre subsidiárias e grupos econômicos multinacionais precisa ser reconfigurada para evitar a falta de responsabilização por graves violações de direitos humanos (NAVARRO, 2019, pág.1).

O caso Chevron é emblemático da arquitetura que busca assegurar a impunidade das corporações transnacionais. Mesmo após a ratificação da sentença em todas as cortes do Equador, sua execução foi evitada pela retirada de todos os ativos da Chevron do país. As tentativas de homologação e execução em tribunais estrangeiros, incluindo Argentina, Brasil e Canadá, até o momento, foram sem sucesso. Os impactos contínuos à saúde das comunidades afetadas e a persistência de danos ambientais indicam a urgência de abordar questões de responsabilidade corporativa global (AMÉRICAS, 2019, s/n).

Em sentido oposto, cita-se como exemplo de efetividade da tutela dos direitos humanos em caráter transnacional, o caso Odebrecht, de Angola.

A ação teve por resultado um acordo de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhão de reais) pela multinacional, além da obrigação assumida sobre as acusações de trabalho escravo.

Neste caso, o Ministério Público de Araraquara teria proposto Ação Civil Pública, distribuída na segunda Vara do Trabalho da comarca, pleiteando a condenação das construtoras Norberto Odebrecht S/A., da Olex Importação e Exportação S.A. e da Odebrecht Agroindustrial S.A. (antes denominada ETH Bioenergia). Portanto, utilizando-se dos mecanismos de proteção aos direitos coletivos, bem como as normativas internas de proteção aos direitos humanos, provenientes da incorporação das regras internacional acordadas nos Tratados.

O caso seria considerado de direitos coletivos, cuja violação teria ocorrido em caráter transnacional, uma vez que parte do dano ocorreu no Brasil e Parte na Angola, uma vez que trabalhadores angolanos e brasileiros foram submetidos à situação análoga de escravo.

Lembra-se, os processos coletivos transnacionais, por sua vez, podem ser entendidos como aqueles em que podem ocorrer, ao menos, as seguintes circunstâncias para a tutela de situações jurídicas coletivas: a) o grupo formado por membros no polo ativo ou passivo estrangeiros (*foreign plaintiffs*); b) uma demanda ajuizada contra demandado estrangeiro, normalmente uma corporação transnacional, com

estabelecimentos comerciais em mais de um país; c) quando o dano ou ilícito ultrapasse as fronteiras nacionais. Tais elementos podem concorrer, quer dizer, estarem todos ou pelo menos dois presentes ao mesmo tempo, ou, podem se dar de forma isolada. Basta um elemento para que se forme um processo coletivo transnacional. (ZANETI, 2020, p.68 apud LEITE, 2021, p.220)

CONCLUSÃO

Os tratados e instrumentos internacionais de direitos humanos vieram a mostrar-se dotados, no plano substantivo, de fundamentos e princípios básicos próprios, assim como de um conjunto de normas a requerer uma interpretação e aplicação de modo a lograr a realização do objeto e propósito dos instrumentos de proteção. E, no plano operacional, passaram a contar com uma série de mecanismos próprios de supervisão. Este corpus juris em expansão veio enfim a configurar-se, ao final de cinco décadas, como uma nova disciplina da ciência jurídica contemporânea, dotada de autonomia. O Direito Internacional dos Direitos Humanos. (TRINDADE, 2020, p.26).

Ao mesmo tempo, percebe-se que a soberania estatal tem perdido espaço na escala hierárquica normativa dos Estados e da comunidade internacional em prol de valores prioritários, como a proteção dos direitos humanos fundamentais, não mais se configurando como um elemento de preponderância absoluta no cenário político e na abordagem jurídico-constitucional. Emerge a necessidade de repensarmos tal conceituação, a fim de conciliá-la com as atuais necessidades de cooperação e integração entre os Estados (art. 4º, inciso IX, da CF/1988) (FERNANDES E GONTIJO, 2021, p.15).

O fortalecimento de uma dogmática nacional sobre acordos e, por consequência, de sua aplicação aos direitos coletivos transnacionais, é um passo a ser dado em direção à concretização da tutela de direitos coletivos transnacionais, com a obtenção de decisões mais efetivas (LEITE; ZANETI, 2021, p.216), é o que comprova a análise do caso Odebrecht.

Nesse sentido, Trindade (2020, págs. 114/115) afirma cristalizar-se o ideal de todos os povos ou o denominado “*standard of achievement*”:

Já se cristaliza o ideal comum de todos os povos (a “meta a alcançar”, o “*standard of achievement*”), consubstanciado na Carta Internacional dos

Direitos Humanos (a Declaração Universal e os dois Pactos das Nações Unidas), complementada ao longo dos anos por dezenas de outros tratados “setoriais de proteção e de convenção regionais, e consagrado, ademais, nas Constituições nacionais de numerosos países. TRINDADE, 2020, PÁGS. 114/115)

A incorporação das normas internacionais de proteção, no direito interno, seria o modelo de mobilização nacional em torno dos direitos humanos que se verificaria na atualidade (TRINDADE, 2020, p.115).

Atualmente as questões não se colocam mais na perspectiva do Estado-nação, mas do Estado Democrático Constitucional, no âmbito interno, e da tutela dos direitos humanos, no âmbito internacional. O Processo Civil Internacional deve ser utilizado para a resolução de tais questões, visando a tutela dos direitos, para a efetivação do Direito Internacional Privado voltado para este fim, com o objetivo de “encontrar um ponto de equilíbrio, de modo a permitir que o direito interno seja soberano, mas também capaz de reger os fatos que extrapolam os limites territoriais do Estado” (PERLINGEIRO, 2014, p.1 APUD MOSCHEN; ZANETI, 2016, p.13).

Não só isso, há de se considerar também a existência de instrumentos capazes de tutelar direitos humanos em danos transfronteiriços, mas também assegurar que a interpretação e a utilização desses instrumentos sejam realizadas de acordo com a perspectiva global de tratamento do tema e sobre os novos direitos de terceira geração e suas dimensões.

REFERENCIAS

(AMÉRICAS), Asociación Americana de Juristas. **Carta ao Equador sobre o caso Chevron (21 de maio, Dia Mundial #AntiChevron)**. 2019. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/carta-chevron.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2024.

BRASIL. Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965. Regula a ação popular. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 29 jun. 1965. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm>. Acesso em: 24 jan. 2024.

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 31 ago. 1981. Disponível em: <[41](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.938%2C%20DE%2031%20DE%20AGOSTO%20DE%201981&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional,aplica%C3%A7%C3%A3o%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.>>. Acesso em: 24 jan. 2024.</p></div><div data-bbox=)

BRASIL. Lei n. 7.437, de 24 de dezembro de 1985. Dispõe sobre a lesão ou ameaça de lesão ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, histórico, turístico, paisagístico. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 dez. 1985. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7437.htm> Acesso em: 24 jan. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 24 jan. 2024.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20prote%C3%A7%C3%A3o%20do%20consumidor%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A7%C3%B5es%20Transit%C3%B3rias. Acesso em: 24 jan. 2024.

GUERRA, Marcel Vitor de Magalhães e. **COMPETÊNCIA INTERNACIONAL NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E PRINCÍPIOS, À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STF E STJ**. 2010. 154 f. Tese (Doutorado) - Curso de Mestrado em Direito Processual Civil, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2010. Disponível em: <https://repositorio.ufes.br/server/api/core/bitstreams/25edd1af-c72c-4dc9-9d38-1f5a94f3eb6/content>. Acesso em: 22 jan. 2024.

GONTIJO, Ana Carla de Albuquerque Pacheco; FERNANDES, Geovana Faza da Silveira. A soberania estatal e os danos ambientais transfronteiriços = State sovereignty and transboundary environmental damage. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Brasília, v. 33, p. 14-29, n. 2, 2021. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/157939>. Acesso em: 27 de jan 2024.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra; ZANETI, Graziela Argenta. CASO ODEBRECHT EM ANGOLA: autocomposição em processo coletivo transnacional. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, [S.L.], v. 23, n. 1, p. 1-23, 31 dez. 2021. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. <http://dx.doi.org/10.12957/redp.2022.64371>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/64371/40608>. Acesso em: 15 jan. 2023.

LEGRAND, Catherine. Histórias transnacionais: nuevas interpretaciones de los enclaves en américa latina. **Dialnet: UNIVERSIDAD CENTRAL – COLOMBIA, Nomadas**, v. /, n. 25, p. 144-154, 25 out. 2066. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3997044>. Acesso em: 30 jan. 2024.

LINO, Daniela Bermudes. JURISDIÇÃO BRASILEIRA NOS PROCESSOS COLETIVOS TRANSNACIONAIS: o que podemos aprender com as discussões enfrentadas no contexto europeu?. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, [S.L.], v. 20, n. 1, p. 1-23, 25 abr. 2019. Universidade de Estado do Rio de Janeiro.

<http://dx.doi.org/10.12957/redp.2019.36037>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/36037>. Acesso em: 24 jan. 2024.

MIRANDA, José Alberto Antunes de. Sociedad global y gobernanza: perspectivas de acciones colectivas en derecho y política en un mundo fragmentado. *Rev. Sec. Trib. Perm. Revis.*, [S.L.], v. 8, n. 15, p. 208-226, 26 mar. 2020. Tribunal Permanente de Revisão do MERCOSUL. <http://dx.doi.org/10.16890/rstpr.a8.n15.p208>. Disponível em: <http://scielo.iics.una.py/pdf/rstpr/v8n15/2304-7887-rstpr-8-15-208.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2024.

MOSCHEN, Valesca Raizer Borges; ZANETI, Graziela Argenta. Processo Internacional Transfronteiriço: os litígios que não respeitam fronteiras : da soberania à tutela dos direitos. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, [S.L.], v. 2, n. 1, p. 1-15, 30 out. 2016. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI. <http://dx.doi.org/10.26668/indexlawjournals/2526-0219/2016.v2i1.1022>. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitointernacional/article/view/1022>. Acesso em: 22 jan. 2024.

NAVARRO, Gabriela Cristina Braga. Homologação de sentença estrangeira condenatória por danos ambientais no Brasil: análise do caso Chevron – SEC nº 8542, Superior Tribunal de Justiça. *Homa Publica - Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas*, v. 03, n. 01, p. e045, ago.-jan. 2019. ISSN 2526-0774. Vol. III, Nº 01, ago.-jan. 2019. Recebido em 06.11.2018. Aceito em 31.01.2019. Publicado em 31.01.2019. Frankfurt, Alemanha.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: [data de acesso].

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). 1969. Disponível em: https://www.oas.org/dil/treaties_B-32_American_Convention_on_Human_Rights.htm. Acesso em: [data de acesso].

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração de Estocolmo de 1972. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração do Rio de Janeiro de 1992. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2024.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS DA ONU, 1966. Promulgado pelo Decreto nº 592/1992 no Brasil. Disponível em: < <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf> >. Acesso em: 24 jan. 2024.

SANTOS, Sergio Roberto Leal dos. **OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E SUA INCORPORAÇÃO AO ORDENAMENTO**

JURÍDICO BRASILEIRO COMO NORMAS INTRODUTORAS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. 2001. 221 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/81491/184227.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 jan. 2023.

TAIAR, Rogerio. **DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS:** uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos. 2009. 319 f. Tese (Doutorado) - Curso de Pós Graduação em Direito, Comissão de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-24112009-133818/pt-br.php>. Acesso em: 25 jan. 2024.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL:** as primeiras cinco décadas. 2. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2000. 220 p. (Prometeu). Edição Humanidades.